



PARECER N° , DE 2026

De PLENÁRIO sobre o Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, do Deputado Marcos Tavares e da Deputada Fernanda Melchionna, que *altera as Leis n°s 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.942, de 2024, do Deputado Marcos Tavares e da Deputada Fernanda Melchionna, que *altera as Leis n°s 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias.*

Na Lei Maria da Penha, a proposição promove as seguintes alterações:

- acrescenta o art. 12-D, para prever a imediata submissão do agressor à monitoração eletrônica, se for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. A medida, nos



termos do PL, poderá ser decretada pela autoridade judicial ou pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, sendo que, neste caso, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente;

- no art. 22, *caput*, insere o inciso VIII, para prever, entre as medidas protetivas de urgência, a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. Por consequência, o PL revoga a disposição do § 5º do art. 22, que estabelece que a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação;
- ainda no art. 22, o PL acrescenta os §§ 6º a 9º. O § 6º prescreve que a monitoração eletrônica prevista no inciso VIII do *caput* terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. O § 7º, por sua vez, estabelece que, para a efetivação do monitoramento eletrônico, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular. O sistema de monitoração eletrônica, nos termos do § 8º, deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente. Finalmente, o § 9º prevê que, nos casos previstos no § 6º, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida;
- no art. 24-A, que define o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o PL insere causa especial de aumento de pena, de 1/3 (um terço) até a metade, se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou



alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial;

- no art. 35, a proposição acrescenta parágrafo único, para dispor que as campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, previstas no inciso IV do *caput*, deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica;
- no art. 39, também acrescenta parágrafo único para prever que, na implementação das medidas estabelecidas na Lei, os entes federativos deverão observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas.

Na Lei nº 13.756, de 2028, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o PL altera a redação do § 4º do art. 5º, para aumentar, de 5% para 6%, a parcela dos recursos empenhados do FNSP destinada a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluído o custeio da aquisição e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores.

Por derradeiro, o PL modifica a redação dos incisos IV e VI do art. 3º da Lei nº 14.899, de 2024, que versa sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da seguinte forma:

- no inciso IV do art. 3º, torna permanente e obrigatório o programa de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência;
- no inciso VI, estabelece que a expansão da monitoração eletrônica do agressor tem por finalidade o cumprimento da disposição do § 6º acrescido ao art. 22 da Lei Maria da Penha, bem como a monitoração eletrônica do condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer



benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, conforme previsto no art. 146-E da Lei de Execução Penal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, na proposição, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. A matéria versada no PL, relacionada a normas processuais penais, insere-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, admitida a iniciativa parlamentar, consoante o art. 61, *caput*, ambos da Constituição Federal (CF).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

O Projeto reforça a proteção à vítima de violência familiar ou doméstica ao prever a monitoração eletrônica efetivamente como medida protetiva de urgência. Mais ainda, o PL prevê como prioridade a imposição da monitoração eletrônica do agressor nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou – e principalmente – quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

Neste ponto, registro que a Lei nº 15.125, de 2025, oriunda do PL nº 5.427, de 2023, de minha relatoria, já previa a cumulação de medidas protetivas com a monitoração eletrônica dos agressores. Agora, a proposição em análise aperfeiçoa a legislação ao prever a monitoração eletrônica como medida autônoma, com função própria e não apenas de apoio a outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Outra medida que contribui para a proteção à vítima de violência doméstica consiste na previsão de caso especial de aumento de pena, na hipótese de o descumprimento da medida protetiva de urgência consistir na violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

Meritórias são também as disposições relacionadas ao financiamento para aquisição e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas.



Aliás, no que diz respeito às normas de financiamento dessas ações, recorro que fui relatora do PL nº 123, de 2019, que deu origem à Lei nº 14.316, de 2022, que promoveu diversas alterações na Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, inclusive no que tange à destinação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo para ações de combate à violência contra a mulher.

A violência doméstica contra a mulher é uma verdadeira epidemia. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, em 2024, chegaram à Justiça 966.785 novos casos de violência doméstica contra mulheres. Esses casos incluem agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e descumprimento de medidas protetivas. Também naquele ano, foram concedidas 582.105 medidas protetivas e prorrogadas outras 53.711.

Esse cenário escabroso de violência contra a mulher deve ser combatido de forma enérgica e contundente, como faz o PL nº 2.942, de 2024.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.942, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

¹ <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>